

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento
Gestão de Pessoas e Benefícios
(CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000)**

Órgãos Auditados: Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 12^a e 15^a Regiões

Data do Relatório de Auditoria: 11/3/2022

Data de Publicação do Acórdão: 3/6/2022

NOVEMBRO/2024

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000	7
2.1.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 ^a REGIÃO	7
2.1.1.	FALHA NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MAGISTRADO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE POR MAIS DE SEIS MESES NO PERÍODO DE DOIS ANOS (ACHADO 2.1)	7
2.1.2.	DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO:.....	7
2.1.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	7
2.1.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	9
2.1.5.	ANÁLISE.....	12
2.1.6.	EVIDÊNCIA.....	13
2.1.7.	CONCLUSÃO	13
2.2.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 ^a REGIÃO	13
2.2.1.	MOROSIDADE NO PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DE SERVIDOR (ACHADO 2.3).....	13
2.2.2.	DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO.....	13
2.2.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	14
2.2.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	17
2.2.5.	ANÁLISE.....	18
2.2.6.	EVIDÊNCIA.....	19
2.2.7.	CONCLUSÃO	19
2.3.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 ^a REGIÃO	19
2.3.1.	FALHA NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MAGISTRADO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE POR MAIS DE SEIS MESES NO PERÍODO DE DOIS ANOS (ACHADO 2.1)	19
2.3.2.	DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO	19
2.3.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	20
2.3.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	21
2.3.5.	ANÁLISE.....	22
2.3.6.	EVIDÊNCIAS	24
2.3.7.	CONCLUSÃO	24
2.4.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6 ^a REGIÃO	24
2.4.1.	MOROSIDADE NO PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DE MAGISTRADO (ACHADO 2.2).....	24
2.4.2.	DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO.....	24
2.4.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	25
2.4.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	27
2.4.5.	ANÁLISE.....	31
2.4.6.	EVIDÊNCIAS	34

2.4.7.	CONCLUSÃO	34
2.5.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7 ^a REGIÃO	34
2.5.1.	MOROSIDADE NO PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DE SERVIDOR (ACHADO 2.3).....	34
2.5.2.	DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO.....	34
2.5.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	35
2.5.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	38
2.5.5.	ANÁLISE.....	39
2.5.6.	EVIDÊNCIAS	41
2.5.7.	CONCLUSÃO	41
2.6.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 ^a REGIÃO	41
2.6.1.	MOROSIDADE NO PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DE SERVIDOR (ACHADO 2.3).....	41
2.6.2.	DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO:.....	41
2.6.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.....	42
2.6.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	45
2.6.5.	ANÁLISE.....	46
2.6.6.	EVIDÊNCIAS	47
2.6.7.	CONCLUSÃO	47
2.7.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12 ^a REGIÃO	48
2.7.1.	FALHA NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MAGISTRADO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE POR MAIS DE SEIS MESES NO PERÍODO DE DOIS ANOS (ACHADO 2.1)	48
2.7.2.	DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO	48
2.7.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	48
2.7.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	49
2.7.5.	ANÁLISE.....	51
2.7.6.	EVIDÊNCIA	53
2.7.7.	CONCLUSÃO	53
2.8.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 ^a REGIÃO	53
2.8.1.	FALHA NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO MAGISTRADO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE POR MAIS DE SEIS MESES NO PERÍODO DE DOIS ANOS (ACHADO 2.1)	53
2.8.2.	DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO	53
2.8.3.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	53
2.8.4.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	54
2.8.5.	ANÁLISE.....	55
2.8.6.	EVIDÊNCIA	57
2.8.7.	CONCLUSÃO	57
3.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	57
4.	CONCLUSÃO.....	58



1. INTRODUÇÃO

Trata-se do monitoramento do cumprimento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 12^a e 15^a Regiões, das deliberações oriundas do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, publicado em 03/06/2022, referente à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho para avaliação dos atos e procedimentos relativos à verificação das condições do servidor ou magistrado quando presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A ação de auditoria cumpriu programação dos Planos Anuais de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para os exercícios de 2021 e 2022, aprovados, respectivamente, pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020 (alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 24/2021) e pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI nº 101/2021.

Ademais, teve como objetivo cumprir determinação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignada no Acórdão CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000, publicado em 2/7/2020.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Pessoas e Benefícios, com o objetivo de avaliar a regularidade dos atos e procedimentos relativos a casos em que servidores ou magistrados apresentassem os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT homologou integralmente o Relatório Final de Auditoria, com propostas de encaminhamento aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 12^a e 15^a Regiões, para os quais o supracitado relatório foi enviado, a fim de que tomassem ciência da avaliação realizada e adotassem as providências para o atendimento integral das recomendações feitas pela equipe de auditoria, objeto deste monitoramento.

Nesse sentido, destacam-se as deliberações do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000:

4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região

4.1.1 *aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)*

4.2 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região

4.2.1 *ultime, em até 30 dias, por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora código 47503, garantida a observância à legislação; (achado 2.3)*

4.2.2 *aprimore, em até 180 dias, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)*

4.3 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

4.3.1 *aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

4.4 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

4.4.1 instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada código 2373; (achado 2.2)

4.4.2 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.2)

4.4.3 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979; (achado 2.2)

4.5 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

4.5.1 instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384; (achado 2.3)

4.5.2 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)

4.5.3 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

4.6.1 adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, ou, se for o caso, para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.6.2 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)

4.6.3 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.7 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

4.7.1 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

4.8 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

4.8.1 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)



Assim sendo, passa-se à análise do atendimento das deliberações exaradas por meio do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000

2.1. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

2.1.1. Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos (Achado 2.1)

2.1.2. Deliberação do Acórdão:

4.1.1 aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias.

2.1.3. Situação que levou à proposição da deliberação

Foram identificados no TRT da 1ª Região três casos em que os magistrados usufruíram licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização de exame para verificação de incapacidade permanente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)

Não obstante os três magistrados do TRT da 1ª Região terem retornado à atividade e se encontrarem em exercício do cargo, o que afastou a hipótese de incapacidade permanente, não restou comprovado que o Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Entretanto, tendo em vista que, em 8/8/2020, as atividades presenciais pelo Tribunal encontravam-se suspensas em decorrência da pandemia, acatou-se a alegação do Tribunal quanto à impossibilidade de constituição de Junta Médica em relação à magistrada código 36382.

Por outro lado, do exposto relativamente aos magistrados códigos 66680 e 1422, manteve-se proposta de que o TRT aprimorasse o processo de trabalho de avaliação médica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para fins de verificação das condições do(a) magistrado(a), na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações e considerando as condições sanitárias.

2.1.4. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT encaminhou em sua manifestação o PRORAD 18454/2021, constando plano de trabalho para aprimoramento do processo de trabalho de controle das licenças de saúde de magistrados, bem como a apresentação gráfica do novo processo de trabalho proposto, para fins de cumprimento do inciso V do art. 76 da Lei Complementar nº 35/79, conforme apresentado a seguir.

QUADRO 1 - PLANO DE TRABALHO	
APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRABALHO DE CONTROLE DAS LICENÇAS DE SAÚDE DE MAGISTRADOS – CUMPRIMENTO DO ART.76, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR N° 35/79 (LOMAN)	
Objetivo: Cumprimento do Acórdão referente ao Processo CSJTA-304-42.2021.5.90.0000 – Auditoria Sistêmica - Avaliação dos atos e procedimentos relativos à concessão de licença para tratamento da própria saúde de servidores e magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.	
ATIVIDADES	DETALHAMENTO DA ATIVIDADE
1. Fundamentação legal do Processo de Trabalho: Artigo 76, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)	Correspondência com as atribuições da Coordenadoria de Saúde e divisões: <ul style="list-style-type: none"> a) Na Coordenadoria de Saúde (CSAD): <ul style="list-style-type: none"> - "Coordenar e executar as medidas de atenção integral à saúde de Magistrados e Servidores do TRT/RJ"; b) Na Divisão de Atendimento Pericial (DIPER): <ul style="list-style-type: none"> - "Realizar perícias médicas e multidisciplinares em Magistrados, Servidores e pensionistas do TRT/RJ, segundo normas estabelecidas pelos órgãos competentes; - "Controlar e auditar licenças médicas de Servidores e Magistrados" (Fonte: Manual de Atribuições das unidades do TRT da 1ª Região - Intranet)
2. Descrição sucinta do Processo de Trabalho atual (nome do processo de trabalho atual de acordo com o mapeamento: "Avaliar as condições clínicas de saúde do magistrado ou servidor")	<ol style="list-style-type: none"> 1) Indicar os casos para convocação de perícia: A DIPER indica para a equipe administrativa da Coordenadoria de Saúde os casos em que magistrados, servidores, pensionistas ou dependentes terão que ser convocados para perícia médica singular junta médica ou junta multiprofissional; 2) Agendar perícias e juntas médicas: Emissão, com a antecedência necessária, de notificação de perícia via e-mail funcional com comunicação por servidor administrativo da Coordenadoria de Saúde. Confirmação do recebimento ou reiteração, conforme o caso; 3) Realizar análise Clínico-Pericial: Anamnese, exame clínico e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

QUADRO 1 - PLANO DE TRABALHO	
APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRABALHO DE CONTROLE DAS LICENÇAS DE SAÚDE DE MAGISTRADOS – CUMPRIMENTO DO ART. 76, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR N° 35/79 (LOMAN)	
	<p>avaliação de exames complementares se for o caso;</p> <p>4) Realizar análise multiprofissional: Somente quando houver necessidade de relatório social ou de outra especialidade não médica que seja necessária para subsidiar a decisão;</p> <p>5) Comunicar decisão: Comunicação ao magistrado, servidor e ao setor (sobre retorno ou afastamento, remoção, restrição ou aposentadoria). Pode se dar por: e-mail; Memorandos e PROADS comunicando a decisão médica e/ou médica e multiprofissional;</p> <p>6) Elaborar ata médica: elaboração da ata médica;</p> <p>7) Registrar em prontuário médico: Registro do médico e da equipe multiprofissional no prontuário físico ou eletrônico vigente;</p> <p>8) Registro da data de reavaliação: em planilha, para convocação para futura reavaliação médica, quando for o caso.</p>
3. Aspectos do Processo de Trabalho que apresentam oportunidade de aprimoramento	<p>1) Desmembramento, como um processo de trabalho autônomo, do controle de convocação de Magistrados que, por dois anos consecutivos, apresentem afastamento (licença) ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde;</p> <p>2) Solicitação da criação de um relatório no sistema informatizado de pessoal do Tribunal, que liste os casos de magistrados que estejam próximos ou em vias de completarem seis meses de licença para tratamento da saúde dentro de um período de 2 (dois) anos, como forma de automatizar esse controle e evitar falhas humanas no processo;</p> <p>3) Determinação da rotina de um controle mensal dos possíveis casos de magistrados cuja licença para tratamento da saúde esteja próxima de atingir o total de seis meses dentro de um período de dois anos, com base no relatório do sistema informatizado de pessoal;</p> <p>4) Estabelecimento de um procedimento para os casos em que o magistrado se recuse à realização ou não compareça à perícia sem justificativa, devendo tais casos serem submetidos à Corregedoria ou à Presidência, para que se evite que o Tribunal descumpra os prazos dos incisos III e V, do artigo 76 da LOMAN;</p> <p>5) Determinação de rotina de comunicação à Corregedoria ou à Presidência dos casos em que Juízes e Desembargadores que estejam próximos de atingir o prazo de afastamento previsto no art. 76, V da LOMAN, simultaneamente com a convocação para perícia.</p>
4. NOVO PROCESSO DE TRABALHO PROPOSTO	
ATIVIDADES	DETALHAMENTO DA ATIVIDADE
I - Gerar relatório de controle de licenças de magistrados	Mensalmente a Divisão de Atendimento Pericial deverá gerar relatório customizado SRH--XXX, em fase de desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação, para verificar se há magistrados que tenham atingido período de afastamento superior a 160 dias para, fins de convocação, antes, portanto, do atingimento de 180 dias de afastamento por saúde (continuo ou interpolado, no período de dois anos) para a realização de perícia pela Junta Médica Oficial do TRT da 1ª Região;
II - Agendar perícia pela Junta Médica Oficial	A Divisão de Atendimento Pericial por intermédio de seu apoio administrativo deverá verificar a próxima data disponível para realização de Junta Médica Oficial;
III - Convocar o Magistrado para comparecimento à perícia	Emissão, com a antecedência necessária, de notificação de perícia via e-mail funcional com Comunicação, realizada por servidor administrativo da Coordenadoria de Saúde. Confirmação do recebimento ou reiteração, conforme o caso;
IV - Comunicar à Corregedoria ou à Presidência	Simultaneamente à convocação para perícia, deverá ser comunicado o fato à Corregedoria, em se tratando de Juiz de Primeiro Grau, ou à Presidência, em se tratando de Desembargador do Trabalho;
V - Comunicar à Administração recusa ou não comparecimento injustificado do	Eventuais casos de não comparecimento injustificado ou recusa ao comparecimento à perícia médica deverão ser comunicados à Corregedoria ou à Presidência para providências necessárias com vistas à prorrogação ou não de licença e à nova convocação;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

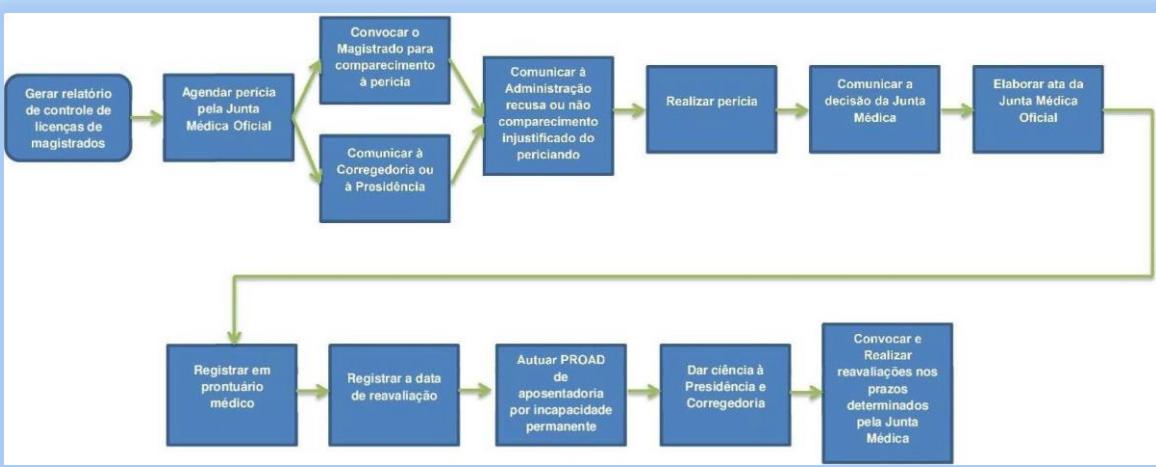
QUADRO 1 - PLANO DE TRABALHO	
APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRABALHO DE CONTROLE DAS LICENÇAS DE SAÚDE DE MAGISTRADOS – CUMPRIMENTO DO ART. 76, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR N° 35/79 (LOMAN)	
periciando	
VI - Realizar análise Clínico-Pericial	Anamnese, exame clínico e avaliação de exames complementares e documentação médica juntada, se for o caso;
VII - Comunicar a decisão da Junta Médica	Comunicação ao magistrado, bem como à Presidência ou Corregedoria, sobre retorno ou continuidade do afastamento do magistrado, bem como sobre eventual indicação de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (invalidez). A comunicação pode ser realizada por email corporativo, malote digital, ou PROAD, se for o caso, dando ciência da decisão médica;
VIII - Elaborar ata da Junta Médica Oficial	Elaboração e formalização da ata da Junta Médica Oficial e posterior juntada ao PROAD correspondente, se for o caso;
IX - Registrar em prontuário médico	Registro feito pelo médico no prontuário físico e/ou no sistema de prontuário eletrônico vigente;
X - Registrar a data de reavaliação	Registro em planilha eletrônica, para fins de controle da data de convocação para futura reavaliação pela junta médica, quando for o caso, seja para licença ou para eventual reavaliação da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (invalidez), prevista pela EC 103/2019;
XI - Autuar PROAD de aposentadoria por incapacidade permanente	Quando a indicação da Junta Médica Oficial for a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser imediatamente autuado PROAD de aposentadoria do magistrado, que seguirá para a SGP;
XII - Dar ciência à Presidência e Corregedoria	Dar ciência formal à Presidência e Corregedoria, pelo sistema PROAD, das decisões da Junta Médica que indicarem aposentadoria por incapacidade para o trabalho (invalidez) de magistrados;
XIII - Convocar e Realizar reavaliações nos prazos determinados pela Junta Médica	Periodicamente convocar e periciar os casos passíveis de reavaliação, determinados por lei e nos prazos estipulados pela ata da Junta Médica Oficial.

Fonte: Arquivo - Manifestação do TRT 01 no Processo e-SIJ.pdf

Ademais, apresentou o fluxograma do novo processo de trabalho proposto, conforme apresentado na figura a seguir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Fonte: Arquivo - Manifestação do TRT 01 no Processo e-SIJ.pdf

2.1.5. Análise

A partir da análise da documentação encaminhada pela Corte Regional, considerando que a implementação do novo **"PROCESSO DE TRABALHO DE CONTROLE DAS LICENÇAS DE SAÚDE DE MAGISTRADOS"** no TRT da 1^a Região, em seu **item I (Gerar relatório de controle de licenças de magistrados)** contempla a geração mensal de relatório customizado capaz de "verificar se há magistrados que tenham atingido período de afastamento superior a 160 dias para, fins de convocação, antes, portanto, do atingimento de 180 dias de afastamento por saúde (contínuo ou interpolado, no período de dois anos) para a realização de perícia pela Junta Médica Oficial do TRT da 1^a Região", bem assim os demais itens (II a XIII) e que a Presidência do TRT afirma no Ofício TRT/GP 627/2022: "noticiando-lhe, ainda, que as soluções informatizadas já foram desenvolvidas e encontram-

se em funcionamento", observa-se que houve o aprimoramento do processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Assim, conclui-se que a deliberação **4.1.1 do Acórdão foi cumprida**.

2.1.6. Evidência

- Ofício TRT01 GP 627/2022 e anexo (Páginas do PROAD 18454/2021).

2.1.7. Conclusão

- Deliberação **4.1.1** do Acórdão **cumprida**.

2.2. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região

2.2.1. Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor (Achado 2.3)

2.2.2. Deliberações do Acórdão

4.2.1 *ultime*, **em até 30 dias**, por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora código 47503, garantida a observância à legislação;

4.2.2 *apimore*, **em até 180 dias**, o processo de



aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990

2.2.3. Situação que levou à proposição das deliberações

Foi identificado que a servidora código 47503 (removida ao TRT 15ª Região) ainda se encontrava no cargo, após ter transcorrido mais de 241 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

Entretanto, embora a LTS que inteirou 24 meses de afastamento da servidora, motivado pela mesma enfermidade ou doença correlacionada, tenha iniciado em 30/3/2021, apenas em 8/6/2021, a junta médica do TRT da 2ª Região realizou a avaliação, a qual, inclusive, concluiu que a servidora apresentava incapacidade permanente para o desempenho das atribuições do cargo, sendo insuscetível a aplicação da readaptação.

Tendo em vista **não ter sido informada a data da aposentadoria, nem enviado o correspondente Ato**, constatou-se que, até aquele momento, o TRT da 15ª Região ainda não havia concluído o processo de aposentadoria da servidora e que a servidora encontrava-se de licença ininterrupta desde 5/6/2019, embora já tivessem transcorridos 241 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Área de Clínica Médica do TRT da 15ª Região esclareceu que, após acompanhamento por um longo tempo da servidora, considerando que poderia haver condições de seu retorno ao trabalho, foi constatada a impossibilidade de retorno efetivo, motivo pelo qual, segundo o Regional, foi solicitada a perícia ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que corroborou o parecer da área técnica do TRT da 15ª Região, desencadeando o processo de aposentadoria da referida servidora.

A Lei 8.112/1990 prevê a aposentadoria por incapacidade permanente de servidor quando constatada, após ser avaliado por junta médica oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

LEI 8.112/1990

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por **invalidade permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à **junta médica oficial**, que atestará a invalidade quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

LEI 8.112/1990

Art. 24. **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (grifo nosso)

A referida lei dispõe, em seu art. 188 e seus §§1º, 2º e 4º, que o período das licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas não poderá exceder a 24 meses.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (grifo nosso)

Nesses casos, deve ser avaliada, por junta médica oficial (art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990), a capacidade laboral do servidor para reassumir o cargo, ser readaptado ou aposentado. Logo, decorrido o referido prazo, se não houver condições de regresso, o servidor será aposentado.

Destaca-se que a referida lei limitou o período máximo de licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas, porém não determinou um período mínimo para as licenças. Dessa maneira, mesmo antes de completar os 24 meses, poderá ser determinada a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.



Nos demais parágrafos do mencionado artigo, foi estabelecido que deverá ser considerado como prorrogação da licença o espaço de tempo entre o fim desta e a publicação do ato de aposentadoria. Ademais, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer tempo, conforme discricionariedade da Administração, para ser avaliado sobre as condições que ocasionaram a licença ou aposentadoria.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[...]

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

[...]

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (grifo nosso)

2.2.4. Providências adotadas e comentários do gestor

Em sua manifestação, o TRT encaminhou o Ofício 139/2022-SAIDI, de 29/7/2022, informando o cumprimento da determinação contida no subitem 4.2.1 do "Acórdão proferido em 27/5/2022 nos autos do Processo CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, nos termos da Portaria DG/SGP nº 208, de 22 de fevereiro de 2022, publicada na Seção 2, página 68, do Diário Oficial da União de 23/2/2022".

A referida portaria concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à



servidora código 47503 (removida ao TRT 15^a Região), "no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, padrão C.NI.13, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 10, § 1º, inciso II, e § 4º c/c art. 26, § 2º, inciso II, ambos da EC nº 103/19".

2.2.5. Análise

Considerando a apresentação da Portaria DG/SGP 208, de 22 de fevereiro de 2022, publicada na Seção 2, página 68, do Diário Oficial da União de 23/2/2022, verifica-se que foi suprida a ausência documental apontada na deliberação 4.2.1.

Conclui-se, portanto, que a **deliberação 4.2.1 do Acórdão foi cumprida**.

Por conseguinte, passa-se à análise da deliberação 4.2.2, ante a apresentação pelo Regional da Portaria DG/SGP 208, de 22 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora código 47503.

Acerca disso, cumpre consignar que o marco inicial do afastamento da servidora em questão, motivado pela mesma enfermidade ou doença correlacionada, ocorreu em 30/3/2021, sendo o marco final de 24 meses após o início, em 30/3/2023. Assim sendo, verifica-se que o prazo não foi extrapolado, visto que a aposentadoria da referida servidora ocorreu em 23/2/2022.

Nesta esteira, observa-se que não foi constatada morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da servidora, concluindo-se que a deliberação **4.2.2 do Acórdão não é mais aplicável.**

2.2.6. Evidência

- Ofício TRT02 139/2022 - Saudi;
- Ato TRT02 GP 38-2022;
- Oficio TRT02 169/2022 - Saudi.

2.2.7. Conclusão

- Deliberação **4.2.1** do Acórdão **cumprida**.
- Deliberação **4.2.2** do Acórdão **não mais aplicável**.

2.3. Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

2.3.1. Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos (Achado 2.1)

2.3.2. Deliberação do Acórdão

4.3.1 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade

das avaliações, considerando as condições sanitárias.

2.3.3. Situação que levou à proposição da deliberação

Foi identificado no TRT da 4ª Região um caso em que a magistrada usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização de exame para verificação de incapacidade permanente.

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)

Não obstante o magistrado ter retornado à atividade e se encontrar em exercício do cargo, o que afastou a hipótese de incapacidade permanente, não restou comprovado que o Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.



Entretanto, tendo em vista que, em 8/8/2020, as atividades presenciais pelo Tribunal encontravam-se suspensas em decorrência da pandemia, acatou-se a alegação do Tribunal quanto à impossibilidade de constituição de Junta Médica em relação à magistrada código 72419.

2.3.4. Providências adotadas e comentários do gestor

Preliminarmente, o TRT encaminhou o Ofício TRT4 DG 236/2022, de 15 de julho de 2022, no qual a Presidência do TRT afirmou que a Coordenadoria de Saúde do Regional passaria a consignar nos laudos médicos a avaliação para verificação das condições de saúde para fins de aposentadoria por invalidez.

Acrescentou que, para assegurar o acompanhamento correto dos prazos, foram solicitadas providências à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP) e do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saúde (SIGS).

A fim de identificar as providências adotadas pelo Regional, esta Secretaria encaminhou, em 17/9/2024, a RDI SECAUDI 52/2024, obtendo resposta em 27/9/2024.

Em sua resposta à RDI, o Regional informou que "desde o apontado na auditoria sistêmica, o TRT4 adequou o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentou, como evidências, três PROADs, que tratam de afastamentos por motivo de saúde de três magistrados (D.E.P - 4108/2021, R.Z.S - 6225/2021 e G.A - 4233/2021), onde constam os registros de suas avaliações médicas.

2.3.5. Análise

Preliminarmente, cumpre relembrar a conclusão desta Secretaria, contida no Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, datado de 11/3/2022, a respeito dos controles internos do SIGEP e do módulo SIGS, no que tange as licenças para tratamento de saúde de servidores e magistrados, *in verbis*:

Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000 – Conclusão

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance do objetivo delineado e, consequentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.

Quanto à verificação se os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de licenças para tratamento de saúde, **concluiu-se, com base nos testes de auditoria, que o módulo SIGS, atualmente disponibilizado para utilização pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, dispõe de funcionalidades úteis, capazes de serem utilizadas pelas áreas de gestão de pessoas para o adequado processamento e acompanhamento de tais informações.**

Verificou-se que o módulo SIGS do SIGEP-JT possui, entre outros requisitos:

- a) campos para preenchimento das informações relacionadas ao atestado médico ou odontológico e para anexar a cópia do atestado, conforme o art. 2º da Resolução CSJT 230/2018;
- b) campo para registro da realização da perícia oficial singular ou avaliação por junta oficial, ou, na ausência destas, justificativa para a não realização;
- c) funcionalidade capaz de consolidar o número total de dias de LTS por servidor, por categoria de doenças;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- d) funcionalidade capaz de consolidar o número de dias de LTS nos últimos dois anos, por magistrado;
- e) possibilidade de geração de relatório de LTS por servidor, indicando a quantidade de dias e o CID/ou outra especificação;
- f) possibilidade de geração de relatório de LTS por magistrado, indicando a quantidade de dias afastado nos últimos 2 anos; e
- g) possibilidade de alerta nos casos de servidor que ultrapassou o usufruto de 24 meses de LTS e a possibilidade de gerar novos alertas. (grifo nosso)

Da análise da resposta à RDI SECAUDI 52/2024, verificou-se que o TRT da 4ª Região adotou procedimentos para o aprimoramento do processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 e que utiliza o Sistema Integrado de Gestão em Saúde da Justiça do Trabalho (SIGS) para controle de licenças médicas dos servidores e magistrados.

Verificou-se, ainda, que o Regional alterou seu processo de trabalho e passou a consignar nos laudos médicos a avaliação para verificação das condições de saúde para fins de aposentadoria por invalidez, utilizando o módulo SIGS do SIGEP-JT.

Assim sendo, considerando os controles existentes no módulo SIGS do SIGEP-JT, já avaliados pela equipe de auditoria, conclui-se que o TRT atendeu à deliberação do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000.

Dessarte, conclui-se que a deliberação **4.3.1 do Acórdão foi cumprida.**



2.3.6. Evidências

- Ofício TRT4 DG 236/2022;
- Resposta à RDI SECAUDI 52/2024 e anexos.

2.3.7. Conclusão

- Deliberação **4.3.1** do Acórdão **cumprida**.

2.4. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

2.4.1. Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado (Achado 2.2)

2.4.2. Deliberações do Acórdão

4.4.1 instaure, em até 90 dias, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada código 2373;

4.4.2. aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias;

4.4.3. aprimore, em até 180 dias , o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a



garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Complementar 35/1979.

2.4.3. Situação que levou à proposição das deliberações

Foi identificada morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de uma magistrada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Constatou-se, ainda, morosidade na marcação da avaliação médica da referida magistrada para a verificação da incapacidade permanente.

Em que pese a magistrada ter sido aposentada em 19/11/2021, foi observado que usufruiu períodos de licença para tratamento de saúde de forma contínua, considerado o disposto no art. 82 da Lei 8.112/1990, **desde 16/5/2017, tendo somado 1.585 dias, o que corresponde a mais de 4 anos de licença médica até ser aposentada por incapacidade permanente.**

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)

Dessa forma, desde 24/11/2017, a magistrada deveria estar se submetendo a avaliações médicas para avaliação da incapacidade permanente. Entretanto, conforme informação do TRT, apenas em 9/3/2021, após 1.202 dias, a avaliação médica teria recomendado a aposentadoria por incapacidade permanente.

Soma-se a isso que a junta médica oficial do TRF da 5ª Região já havia alertado, em 7/10/2019, que, no caso de apresentação de nova solicitação de afastamento da magistrada, seria sugerida a aposentadoria por incapacidade permanente. Transcorreram-se **520 dias** até a data em que efetivamente foi realizada a avaliação pela junta médica oficial do TRT da 6ª Região, que recomendou a aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada (9/3/2021).

Destaca-se que o art. 74 da referida lei prevê a obrigatoriedade de aposentar o magistrado para o qual ficar comprovada a incapacidade permanente.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar 35/1979 estabelece o prazo de 60 dias para conclusão do processo de verificação de incapacidade permanente do magistrado.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

[...]

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, **devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;** (grifo nosso)

Assim, mesmo se considerando a data da avaliação médica apresentada pelo TRT que recomendou a aposentadoria por incapacidade permanente, 9/3/2021, até a data de publicação do Ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada, 19/11/2021, transcorreram-se 256 dias. Ou seja, 196 dias a mais que o prazo estabelecido na Lei Complementar 35/1979, configurando, portanto, morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada.

2.4.4. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação **4.4.1**, o TRT da 6ª Região encaminhou cópia da Portaria TRT6-GP 106/2022, de 13/7/2022, a qual determina em seu art. 1º a instauração de processo administrativo, "para fins de apuração de suposta morosidade".

Encaminhou, ainda, cópia do PROAD 13449/2022, processo administrativo instaurado em decorrência da referida portaria, para fins de apuração de suposta morosidade no que tange à aposentadoria da magistrada código 2373.

Quanto às deliberações **4.4.2 e 4.4.3**, o TRT encaminhou o Ofício TRT6-GP nº 659/2022, datado de 5/12/2022, o qual informa que: **a)** foi criado um grupo de trabalho, visando apresentar sugestões para a melhoria do processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalho pelos “setores envolvidos”; **b)** com relação ao grupo de trabalho, “**foram apresentadas algumas sugestões**, somente recebidas recentemente, e que necessitarão de estudo minucioso, no âmbito desta Presidência, quanto ao conteúdo, cabimento, viabilidade e legalidade, inclusive para possíveis ajustes (caso necessário) de normas internas”; **c)** a Presidência da Corte Regional “já determinou a otimização dos serviços pelo Núcleo de Saúde, no que diz respeito às Juntas Médicas, para que sejam realizadas no prazo máximo de até 15 dias corridos, contados da data inicial do afastamento, nos casos em que há determinação (legal, judicial ou administrativa) a tanto, de modo que não sejam postergadas para as vésperas dos términos das respectivas licenças-médicas”; e **d)** houve determinação ao Núcleo de Saúde, que “mensalmente, acompanhe as licenças-médicas de servidores e magistrados, bem como proceda à imediata comunicação à Presidência e à Corregedoria do TRT, quando atingido o limite previsto no art. 188, §1º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 76, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979, nos casos de servidores e magistrados, respectivamente”.

A Corte Regional encaminhou, ainda, cópia do Ofício 658/2022, de 2/12/2022, o qual determina que, a partir dessa data, “o Núcleo de Saúde, mensalmente, acompanhe as licenças-médicas de servidores e magistrados, bem como proceda à imediata comunicação à Presidência e à Corregedoria deste E. Regional, quando atingido o limite previsto nos artigos 188, §1º, da Lei 8.112/90 e 76, V, da Lei Complementar 35/1979



(LOMAN), nos casos de servidores e magistrados, respectivamente".

A fim de identificar as providências adotadas pelo Regional, esta Secretaria encaminhou, em 17/9/2024, a RDI SECAUDI 53/2024, obtendo resposta em 25/9/2024.

Em sua resposta à referida RDI, em relação ao aprimoramento do processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias, a Corte Regional: **a)** afirmou que, conforme determinado no Ofício 658/2022, as "Juntas Médicas dos magistrados são priorizadas e realizadas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data inicial do afastamento, de modo que não sejam postergadas para as vésperas dos términos das respectivas licenças médicas, com comunicação imediata à Presidência e à Corregedoria"; **b)** afirmou que o TRT utiliza o Sistema Integrado de Gestão em Saúde da Justiça do Trabalho (SIGS) para controle de licenças médicas dos servidores e magistrados; **c)** declarou que "quando o profissional está no módulo pericial do SIGS, em processo de homologação da licença, o médico analisa o histórico das licenças, emite o relatório com o somatório dos dias de afastamento, o tipo de licença, o respectivo CID e a indicação para avaliação pericial por Junta Médica Oficial"; e **d)** apresentou print de tela do SIGS, corroborando as informações prestadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação aos procedimentos adotados para o aprimoramento do processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, o Regional declarou que foram apresentados os mapeamentos dos fluxos dos processos de: **a)** Aposentadoria por incapacidade permanente dos magistrados; **b)** Homologação das licenças médicas; **c)** Controle das licenças médicas; **d)** Licença para tratamento da própria saúde - magistrados de 1º e 2º graus; e **e)** avaliação médica- Perícia médica, que estão sendo formalizados por meio do PROAD 21359/2024.

Acrescentou que foram propostas e incorporadas aos processos de trabalho da "Unidade de Saúde" do Regional as seguintes melhorias: **a)** processo de licenças médicas para trato da saúde de magistrado ser inicializado por requerimento do próprio magistrado pelo SIGS - Unidade competente: Divisão de Saúde; **b)** controle das licenças médicas e dos prazos para verificar os requisitos de incapacidade permanente; **c)** PROAD único para ser mantido o histórico; **d)** criação do assunto "indicativo de aposentadoria por incapacidade permanente" no PROAD; **e)** no caso da avaliação médica para verificação da incapacidade permanente, a comunicação com o magistrado está sendo realizada de imediato, pelo próprio SIGS, ou até o prazo máximo de 15 dias a contar da ciência do fato pelo Núcleo de Saúde e, caso a tentativa de comunicação seja infrutífera, deve-se comunicar a Corregedoria ou a Presidência; **f)** a avaliação médica para fins de avaliação da incapacidade permanente está tendo prioridade frente às demais perícias; **g)**

revisão da Resolução administrativa nº 05/2017; e h) incorporação no processo de algumas de funcionalidades do SIGS, criando alertas para averiguar se a licença médica refere-se ao mesmo CID e total do período de afastamento corresponde a 6 meses ou mais, no período de 2 anos consecutivos.

2.4.5. Análise

A partir da análise da manifestação do TRT da 6ª Região, verificou-se que, em relação à proposta de encaminhamento 4.4.1 do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, foi instaurado o Processo Administrativo 13.449/2022, para fins de apuração de possível responsabilidade por morosidade, a teor do que consta no PROAD 11.091/2022, no que concerne à aposentadoria da magistrada 2373.

A Comissão responsável pela apuração concluiu que não existiu morosidade, mas atrasos, em decorrência de diversos fatores, sendo um deles, a pandemia COVID-19, que ensejou a suspensão de diversas atividades, inclusive o isolamento das pessoas.

Transcreve-se a seguir a conclusão contida no PROAD 13.339/2022.

PROAD 13.339/2022 - CONCLUSÃO (6/9/2022)

Ante o exposto, considerando todos os elementos constantes deste PROAD, em consonância com o relatório da Comissão de Processo Administrativo, tem-se que o processamento da aposentadoria por incapacidade permanente da Magistrada código 2373 pautou-se pelo respeito aos prazos legais e à observância dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos à magistrada, **de modo que o transcurso do prazo de 196 (cento e noventa e seis) dias superiores ao previsto no artigo 76, III, da LOMAN, não decorre de morosidade imposta à Administração, mas aos eventos decorrentes do processamento do feito**, tudo conforme fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

Assim sendo, conclui-se que a **deliberação 4.4.1 do Acórdão foi cumprida**.

Em relação à deliberação 4.4.2, com base no teor do Ofício TRT6-GP 659/2022 e da análise da documentação acostada à RDI SECAUDI 53/2024, constatou-se o aprimoramento no processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.4.2 do Acórdão foi cumprida**.

Quanto à deliberação 4.4.3, verificou-se que, por ocasião da manifestação à RDI SECAUDI 53/2024, foram adotados procedimentos para o aprimoramento do processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979.

Ademais, foi evidenciado que o Regional vem utilizando o SIGS para o controle e acompanhamento das licenças para o tratamento de saúde de seus magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, cabe aqui relembrar a conclusão desta Secretaria, contida no Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, datado de 11/3/2022, a respeito dos controles internos do SIGEP e do módulo SIGS, no que tange às licenças para tratamento de saúde de servidores e magistrados, *in verbis*:

Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000 - Conclusão

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance do objetivo delineado e, consequentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.

Quanto à verificação se os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de licenças para tratamento de saúde, concluiu-se, com base nos testes de auditoria, que o módulo SIGS, atualmente disponibilizado para utilização pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, dispõe de funcionalidades úteis, capazes de serem utilizadas pelas áreas de gestão de pessoas para o adequado processamento e acompanhamento de tais informações.

Verificou-se que o módulo SIGS do SIGEP-JT possui, entre outros requisitos:

- h)** campos para preenchimento das informações relacionadas ao atestado médico ou odontológico e para anexar a cópia do atestado, conforme o art. 2º da Resolução CSJT 230/2018;
- i)** campo para registro da realização da perícia oficial singular ou avaliação por junta oficial, ou, na ausência destas, justificativa para a não realização;
- j)** funcionalidade capaz de consolidar o número total de dias de LTS por servidor, por categoria de doenças;
- k)** funcionalidade capaz de consolidar o número de dias de LTS nos últimos dois anos, por magistrado;
- l)** possibilidade de geração de relatório de LTS por servidor, indicando a quantidade de dias e o CID/ou outra especificação;
- m)** possibilidade de geração de relatório de LTS por magistrado, indicando a quantidade de dias afastado nos últimos 2 anos; e
- n)** possibilidade de alerta nos casos de servidor que ultrapassou o usufruto de 24 meses de LTS e a possibilidade de gerar novos alertas. (grifo nosso)



Ante o exposto, considerando os controles existentes no módulo SIGS do SIGEP-JT, já avaliados pela equipe de auditoria, conclui-se que o TRT atendeu à deliberação 4.4.3 do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000.

Logo, a **deliberação 4.4.3 do Acórdão foi cumprida**.

2.4.6. Evidências

- Ofício TRT6-GP nº 658/2022;
- Ofício TRT6-GP nº 659/2022
- PROAD 13449/2022;
- Resposta à RDI SECAUDI 53/2024 e Anexo.

2.4.7. Conclusão

- Deliberações **4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3** do Acórdão **cumpridas**.

2.5. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

2.5.1. Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor (Achado 2.3)

2.5.2. Deliberações do Acórdão

4.5.1 instaure, em até 90 dias, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo

administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384;

4.5.2 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias;

4.5.3 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990.

2.5.3. Situação que levou à proposição das deliberações

Foi identificado um servidor que ainda se encontrava no cargo, após ter transcorrido mais de 290 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde¹, motivadas pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

Entretanto, embora a LTS que inteirou 24 meses de afastamento do servidor motivado pela mesma enfermidade ou doença correlacionada tenha iniciado em 18/12/2020; a avaliação por junta médica apenas ocorreu em 25/6/2021, ou seja, após 190 dias.

¹ Data de referência 30/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A junta médica do TRT da 7ª Região concluiu que o servidor deveria ser aposentado compulsoriamente por incapacidade permanente, devido não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado. No entanto, encontra-se até hoje no cargo.

O TRT informou que o Processo PROAD 3336/2021, aberto apenas em 28/6/2021, foi instaurado com o objetivo de proceder à aposentadoria do servidor.

A Lei 8.112/1990 prevê a aposentadoria por incapacidade permanente de servidor quando constatada, após ser avaliado por junta médica oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

LEI 8.112/1990

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor **será submetido à junta médica oficial**, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

LEI 8.112/1990

Art. 24. **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (grifo nosso)

A referida lei dispõe, em seu art. 188 e seus §§1º, 2º e 4º, que o período das licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas não poderá exceder a 24 meses.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A aposentadoria voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (grifo nosso)

Nesses casos, deve ser avaliada, por junta médica oficial (art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990), a capacidade laboral do servidor para reassumir o cargo, ser readaptado ou aposentado. Logo, decorrido o referido prazo, se não houver condições de regresso, o servidor será aposentado.

Destaca-se que a referida lei limitou o período máximo de licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas, porém não determinou um período mínimo para as licenças. Dessa maneira, mesmo antes de completar os 24 meses, poderá ser determinada a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.



Nos demais parágrafos do mencionado artigo, foi estabelecido que deverá ser considerado como prorrogação da licença o espaço de tempo entre o fim desta e a publicação do ato de aposentadoria. Ademais, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer tempo, conforme discricionariedade da Administração, para ser avaliado sobre as condições que ocasionaram a licença ou aposentadoria.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[...]

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

[...]

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (grifo nosso)

2.5.4. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação **4.5.1**, a Corte Regional apresentou o Ofício TRT07 GP 189/2022, o qual encaminhou cópia da publicação da Portaria TRT07 GP 208, de 11 de agosto de 2022, que instituiu comissão de servidores com vistas à condução de sindicância para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384, bem assim apresentou o relatório final do processo de sindicância disciplinar TRT PROAD 4750/2022, instaurado pela referida portaria.



Quanto às deliberações **4.5.2** e **4.5.3**, enviou o Ofício TRT7.GP 322/2022, de 23/12/2022, o qual encaminhou cópia do despacho da Diretoria-Geral desse Tribunal informando as providências tomadas para o cumprimento dessas determinações.

2.5.5. Análise

A partir da análise da manifestação do TRT da 7ª Região, constatou-se que, em relação à deliberação 4.5.1, a Corte Regional instaurou o processo de sindicância TRT PROAD 4750/2022, para apurar a responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384.

A comissão, em seu relatório conclusivo, apurou que “não foi constatada a prática de qualquer conduta que possa ser enquadrada como ilícito administrativo, civil ou penal, razão pela qual a Comissão sugere o arquivamento do presente feito, com base na autorização legal constante no **inciso I**, do art. 145, da Lei 8.112/90”, a seguir transscrito.

LEI 8.112/1990

Art. 145 Da sindicância poderá resultar:

- I - **arquivamento do processo;**
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Pelo exposto, conclui-se que a **deliberação 4.5.1 do Acórdão foi cumprida**.

Em relação à deliberação 4.5.2, o Regional informou que a sua Secretaria de Saúde, para aprimorar o processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor: **a)** alterou a conduta que vinha sendo utilizada há anos, de somente abrir o processo de aposentadoria após o prazo de 2 (dois) dois anos de licença do Servidor, passando a dar início ao procedimento com cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses da referida licença"; e **b)** lotou mais um médico na Secretaria de Saúde - SGPe (servidora cedida de outro Regional), que passou a compor a junta médica oficial do TRT da 7ª Região.

Ademais, conforme noticiado pela Corte Regional, "não há processos pendentes de aposentadoria por invalidez para serem avaliados".

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.5.2 do Acórdão foi cumprida.**

Por fim, no que tange à deliberação 4.5.3, o TRT da 7ª Região consignou que, para o aprimoramento do processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor: **a)** realizou estudo para identificar os gargalos e otimizar o fluxo de tramitação dos processos de aposentadoria por invalidez, resultando no prazo máximo de 105 dias para a finalização do trâmite processual em sua Secretaria de Gestão de Pessoas; **b)** para agilizar o acesso e a conferência dos dados cadastrais, a SGPe está providenciando a digitalização dos dados constantes nas pastas funcionais antigas.

Conclui-se, portanto, que a **deliberação 4.5.3 foi cumprida.**



2.5.6. Evidências

- Ofício TRT07 GP 189/2022 e anexo - (Portaria TRT07 GP 208/2022 - Páginas do PROAD 6508/2021);
- Ofício TRT07 GP 322/2022 e anexos (Relatório Final - Comissão de Sindicância no PROAD 4750/2022).

2.5.7. Conclusão

- Deliberações **4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3** do Acórdão cumpridas.

2.6. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

2.6.1. Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor (Achado 2.3)

2.6.2. Deliberações do Acórdão:

4.6.1. adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/ 2015, ou, se for o caso, para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/ 1990;



4.6.2. **aprimore, em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/ 1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias;

4.6.3. **aprimore, em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990.

2.6.3. Situação que levou à proposição das deliberações

Foi identificado que um servidor ainda se encontrava no cargo após ter transcorrido mais de 675 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde, motivada pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região informou que o servidor foi aprovado no Concurso Público C-335/2015, para o cargo de Técnico Judiciário, em vaga destinada a pessoa com deficiência, tendo tomado posse e entrado em exercício em 25/9/2017.

Informou ainda que, desde 1º/1/2018 até a data do envio da resposta à RDI SECAUDI 111/2021, ou seja, até 12/11/2021, o servidor se afastou para tratamento de saúde, de forma ininterrupta.

Verificou-se morosidade tanto na avaliação para verificação da existência ou não da incompatibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deficiência do servidor com as atribuições do cargo, como na avaliação para verificação de incapacidade de servidor, tendo em vista ter ultrapassado o período de 24 meses de licença para tratamento de saúde.

A Lei 8.112/1990 prevê a aposentadoria por incapacidade permanente de servidor quando constatada, após ser avaliado por junta médica oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

LEI 8.112/1990

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor **será submetido à junta médica oficial**, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

LEI 8.112/1990

Art. 24. **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (grifo nosso)

A referida lei dispõe, em seu art. 188 e seus §§1º, 2º e 4º, que o período das licenças para tratamento de saúde,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas não poderá exceder a 24 meses.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A aposentadoria voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (grifo nosso)

Nesses casos, deve ser avaliada, por junta médica oficial (art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990), a capacidade laboral do servidor para reassumir o cargo, ser readaptado ou aposentado. Logo, decorrido o referido prazo, se não houver condições de regresso, o servidor será aposentado.

Destaca-se que a referida lei limitou o período máximo de licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas, porém não determinou um período mínimo para as licenças. Dessa maneira, mesmo antes de completar os 24 meses, poderá ser determinada a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.

Nos demais parágrafos do mencionado artigo, foi estabelecido que deverá ser considerado como prorrogação da licença o espaço de tempo entre o fim desta e a publicação do ato de aposentadoria. Ademais, o servidor em licença para



tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer tempo, conforme discricionariedade da Administração, para ser avaliado sobre as condições que ocasionaram a licença ou aposentadoria.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[...]

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

[...]

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (grifo nosso)

2.6.4. Providências adotadas e comentários do gestor

No que se refere à deliberação **4.6.1**, a Corte Regional encaminhou o Ofício TRT-8^a/PRES/SEG 9/2022 e Anexos, contendo a cópia do ATO PRESI 237, de 29/6/2022, que aposentou o servidor em tela.

Em relação às deliberações **4.6.2** e **4.6.3**, referentes aos aprimoramentos dos processos de trabalho de avaliação médica e aposentadoria por incapacidade permanente de servidor, o TRT apresentou a manifestação da sua Coordenadoria de Assistência à Saúde (CODSA), contida no PROAD 1884/2021.



2.6.5. Análise

A partir da análise da manifestação do TRT da 8ª Região, constatou-se que, em relação à deliberação 4.6.1, a Corte Regional adotou as providências necessárias, que culminou com a aposentadoria do servidor.

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.6.1 do Acórdão foi cumprida.**

Em relação à deliberação 4.6.2, a CODSA asseverou que, para aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica: **a)** utiliza, desde abril/2022, o Sistema Integrado de Gestão de Saúde (SIGS) e **b)** com o ingresso de um servidor da carreira da Assistência Social, “o setor de saúde passou a ser assessorado por esse apoio especializado no levantamento e acompanhamento das licenças que se configurem como de longa duração, garantindo diligência nas abordagens do setor médico”.

Considerando que a CODSA conta com o apoio de um novo profissional especializado (Assistente Social) no levantamento e acompanhamento das licenças médicas de longa duração, bem assim que utiliza o módulo SIGS, que compila dados de forma eletrônica e integrado aos sistemas de RH, para garantirem a tempestividade na verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/ 2015, ou, se for o caso, para fins de



verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/ 1990, conclui-se que a **deliberação 4.6.2 do Acórdão foi cumprida.**

Por fim, no que tange a deliberação 4.6.3, o TRT consignou “Além do monitoramento dos longos períodos de afastamento, conforme mencionado no item anterior, a equipe de saúde do nosso Regional alinhou tratamento prioritário a ser dado aos processos de aposentadoria por invalidez, com as referidas perícias e juntas médicas recebendo prioridade na agenda da Coordenadoria de Saúde. Eventuais situações específicas e peculiares também serão reportadas, conforme o caso, à Administração da 8ª Região”.

Pelo exposto, verifica-se o monitoramento dos afastamentos de longo período e a priorização pelo Regional no tratamento dos processos de aposentadoria por invalidez como aprimoramentos no processo de trabalho em voga. Conclui-se, portanto, que a **deliberação 4.6.3 do Acórdão foi cumprida.**

2.6.6. Evidências

- Ofício TRT-8ª/PRES/SEG 9/2022 e Anexos (ATO PRESI 237/2022; PROAD 1884/2021 – Manifestação CODSA).

2.6.7. Conclusão

- Deliberações **4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3** do Acórdão **cumpridas**.



2.7. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região

2.7.1. Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos (Achado 2.1)

2.7.2. Deliberação do Acórdão

4.7.1 Aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias.

2.7.3. Situação que levou à proposição da deliberação

Foi identificado no TRT da 12^a Região um caso em que a magistrada usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização de exame para verificação de incapacidade permanente.

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)

Não obstante a magistrada ter retornado à atividade e se encontrar em exercício do cargo, o que afastou a hipótese de incapacidade permanente, não restou comprovado que o Regional procedeu à verificação do exame para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

2.7.4. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT encaminhou, em sua manifestação, o Ofício TRT12 174/2022 - PRESI/DIGER, no qual a Presidência do TRT transcreveu o relato da Coordenadoria da Saúde dessa Corte, referente ao aprimoramento objeto da deliberação, *in verbis*:

"(...) Foram consultadas as áreas de saúde de alguns Regionais, através de grupos de whatsapp, e-mail e também por meio da reunião semanal do grupo de negócios do Sistema Integrado de Gestão em Saúde (SIGS).

A ideia de consultar o grupo de negócios foi motivada pela informação vinda do TRT4, o qual abriu um **redmine** (melhoria negocial) solicitando que o controle das licenças dos magistrados, para cumprimento do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, seja realizado automaticamente pelo SIGS e, ainda, que seja emitido um alerta/aviso quando o total de dias de afastamento atingir os seis meses ou mais, por dois anos consecutivos. A informação da área de TI é que esta melhoria será implementada na próxima versão do SIGS.

Com relação às informações dos Regionais consultados, verificou-se que o controle é realizado manualmente pelos médicos, em todos os tribunais, por meio da análise dos atestados médicos e do histórico de licenças anteriores, no SIGS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Somente o TRT13 informou que, naquele Regional, a Secretaria da Corregedoria ou Núcleo de Magistrados, juntamente com a Coordenadoria de Saúde, acompanham os afastamentos dos magistrados pelo SIGS e pelos protocolos no PROAD.

A adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados, em observância aos prazos estabelecidos no art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, **continuará sendo realizada pelos médicos da Coordenadoria de Saúde, membros da Junta Médica Oficial. Este controle será executado manualmente até que entre em produção a versão do SIGS que torna possível a automatização do procedimento, inclusive com emissão de alertas.**

Quando as licenças médicas dos magistrados chegarem à Coordenadoria de Saúde pelas vias disponíveis (e-mail, PROAD, autoatendimento, papel físico e futuramente SIGS) serão submetidas à análise médica.

Ao proceder à análise do atestado, o profissional médico verificará o histórico de licenças do magistrado. Tanto o sistema de autoatendimento quanto o Sistema Integrado de Gestão em Saúde - SIGS, permitem a visualização clara dos afastamentos laborais de magistrados e servidores ao longo dos anos.

Desta forma, o médico, ao constatar que determinado atestado para avaliação pericial, contabilizará o absenteísmo apresentado ao longo dos últimos 2 anos, fará, se for o caso, o encaminhamento para avaliação pericial por Junta Médica Oficial, visando à caracterização ou não de invalidez permanente.

O controle através do Sistema Integrado de Gestão em Saúde será muito semelhante ao procedimento manual, porém com algumas particularidades, como segue:

As licenças médicas dos magistrados chegarão ao Saúde pelas mesmas vias mencionadas no processo de controle manual. Porém, no controle automatizado, haverá também a possibilidade de lançamento da licença, pelo magistrado, diretamente no SIGS.

A análise do atestado se dará da mesma forma, porém, assim que a licença for lançada no sistema será emitido um alerta quando for contabilizado o absenteísmo de 6 meses ao longo de 2 anos. Identificado o alerta, o encaminhamento será o mesmo mencionado acima, ou seja, encaminhamento para avaliação pericial por Junta Médica Oficial, visando a caracterização ou não de invalidez permanente". (grifo nosso)

A fim de identificar as providências adotadas pelo Regional, esta Secretaria encaminhou, em 17/9/2024, a RDI SECAUDI 54/2024, obtendo resposta em 23/9/2024.



Em resposta à RDI SECAUDI 54/2024, o Regional informou que, como procedimento para o aprimoramento do processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, tem utilizado o Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saúde (SIGS), bem assim apresentou *print* de tela do SIGS corroborando a informação prestada.

Argumentou que o SIGS: **a)** faz o controle dos afastamentos por motivos de licenças médicas; **b)** "alerta o médico perito"; e **c)** "nas situações em que os afastamentos são causados por uma única doença, além do alerta do número de dias de licença, aparecerá também a indicação de avaliação para fins de aposentadoria por invalidez".

2.7.5. Análise

Inicialmente, cumpre reiterar a conclusão desta Secretaria, contida no Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, datado de 11/3/2022, a respeito dos controles internos do SIGEP e do módulo SIGS, no que tange as licenças para tratamento de saúde de servidores e magistrados, *in verbis*:

Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000 - Conclusão

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance do objetivo delineado e, consequentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.

Quanto à verificação se os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

licenças para tratamento de saúde, concluiu-se, com base nos testes de auditoria, que o módulo SIGS, atualmente disponibilizado para utilização pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, dispõe de funcionalidades úteis, capazes de serem utilizadas pelas áreas de gestão de pessoas para o adequado processamento e acompanhamento de tais informações.

Verificou-se que o módulo SIGS do SIGEP-JT possui, entre outros requisitos:

- o)** campos para preenchimento das informações relacionadas ao atestado médico ou odontológico e para anexar a cópia do atestado, conforme o art. 2º da Resolução CSJT 230/2018;
- p)** campo para registro da realização da perícia oficial singular ou avaliação por junta oficial, ou, na ausência destas, justificativa para a não realização;
- q)** funcionalidade capaz de consolidar o número total de dias de LTS por servidor, por categoria de doenças;
- r)** funcionalidade capaz de consolidar o número de dias de LTS nos últimos dois anos, por magistrado;
- s)** possibilidade de geração de relatório de LTS por servidor, indicando a quantidade de dias e o CID/ou outra especificação;
- t)** possibilidade de geração de relatório de LTS por magistrado, indicando a quantidade de dias afastado nos últimos 2 anos; e
- u)** possibilidade de alerta nos casos de servidor que ultrapassou o usufruto de 24 meses de LTS e a possibilidade de gerar novos alertas. (grifo nosso)

Após a análise da resposta à RDI SECAUDI 54/2024, verificou-se que o Regional passou a consignar nos laudos médicos a avaliação para verificação das condições de saúde para fins de aposentadoria por invalidez, utilizando o SIGEP e módulo SIGS.

Assim sendo, considerando os controles existentes no módulo SIGS do SIGEP-JT, já avaliados pela equipe de auditoria, conclui-se que a deliberação **4.7.1 do Acórdão foi cumprida**.

2.7.6. Evidência

- Ofício TRT12 174/2022 - PRESI/DIGER;
- Resposta à RDI SECAUDI 54/2024.

2.7.7. Conclusão

- Deliberação **4.7.1** do Acórdão **cumprida**.

2.8. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região

2.8.1. Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos (Achado 2.1)

2.8.2. Deliberação do Acórdão

4.8.1 aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias.

2.8.3. Situação que levou à proposição da deliberação

Foram identificados três casos em que o magistrado usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização da verificação de incapacidade



permanente.

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)

2.8.4. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT encaminhou cópia do PROAD 13526, no qual consta a manifestação da Secretaria de Saúde do TRT, **ocorrida em junho/2022**, noticiando que "a ocorrência apontada pela auditoria se deu em razão da suspensão das atividades presenciais determinada pela Presidência do Tribunal, por ocasião das condições de saúde pública vivenciadas nos anos de 2020 e 2021" e que "o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, já está



devidamente regularizado, haja vista que as referidas avaliações periciais já foram retomadas”.

A fim de identificar as providências adotadas pelo Regional, esta Secretaria encaminhou, em 17/9/2024, a RDI SECAUDI 55/2024, obtendo resposta em 30/9/2024.

Em resposta à RDI SECAUDI 55/2024, o Regional informou que, como procedimento para o aprimoramento do processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, tem utilizado o Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saúde (SIGS).

A Corte Regional informou, ainda, que: **a)** a identificação do momento para a realização das avaliações médicas com fins de indicação de aposentadoria por incapacidade permanente “é feito caso a caso, a cada novo período de afastamento deferido”; **b)** “os casos de afastamentos prolongados sempre são acompanhados de perto, tendo em vista a necessidade de apoio que a Secretaria de Saúde oferece ao magistrado”; e **c)** “as avaliações médicas são realizadas a cada novo afastamento solicitado de 30 dias, sendo que próprio sistema SIGS lança o aviso de que é necessária avaliação por Junta Médica”.

2.8.5. Análise

Preliminarmente, cabe relembrar a conclusão desta Secretaria, contida no Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, datado de 11/3/2022, a respeito dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

controles internos do SIGEP e do módulo SIGS, no que tange as licenças para tratamento de saúde de servidores e magistrados, *in verbis*:

Relatório de Auditoria CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000 - Conclusão

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance do objetivo delineado e, consequentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.

Quanto à verificação se os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de licenças para tratamento de saúde, **concluiu-se, com base nos testes de auditoria, que o módulo SIGS, atualmente disponibilizado para utilização pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, dispõe de funcionalidades úteis, capazes de serem utilizadas pelas áreas de gestão de pessoas para o adequado processamento e acompanhamento de tais informações.**

Verificou-se que o módulo SIGS do SIGEP-JT possui, entre outros requisitos:

- v)** campos para preenchimento das informações relacionadas ao atestado médico ou odontológico e para anexar a cópia do atestado, conforme o art. 2º da Resolução CSJT 230/2018;
- w)** campo para registro da realização da perícia oficial singular ou avaliação por junta oficial, ou, na ausência destas, justificativa para a não realização;
- x)** funcionalidade capaz de consolidar o número total de dias de LTS por servidor, por categoria de doenças;
- y)** funcionalidade capaz de consolidar o número de dias de LTS nos últimos dois anos, por magistrado;
- z)** possibilidade de geração de relatório de LTS por servidor, indicando a quantidade de dias e o CID/ou outra especificação;
- aa)** possibilidade de geração de relatório de LTS por magistrado, indicando a quantidade de dias afastado nos últimos 2 anos; e
- bb)** possibilidade de alerta nos casos de servidor que ultrapassou o usufruto de 24 meses de LTS e a possibilidade de gerar novos alertas. (grifo nosso)

Após a análise da resposta à RDI SECAUDI 55/2024 e documentação apresentada, verificou-se que o Regional passou a utilizar o SIGS do SIGEP-JT para consignar nos laudos médicos



a avaliação para verificação das condições de saúde para fins de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, considerando os controles existentes no módulo SIGS do SIGEP-JT, já avaliados pela equipe de auditoria, conclui-se que a deliberação **4.8.1 do Acórdão foi cumprida**.

2.8.6. Evidência

- Páginas do PROAD 13526/2022;
- Resposta à RDI SECAUDI 55/2024.

2.8.7. Conclusão

- Deliberação **4.8.1 do Acórdão foi cumprida**.

3. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

O cumprimento das deliberações geraram benefícios qualitativos, permitindo melhorias nos controles, na tempestividade dos exames e das avaliações médicas, e na celeridade e qualidade dos processos de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrados (na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979) e servidores (art. 186, §3º e art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4. CONCLUSÃO

Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000, relativa à área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

Como resultado do trabalho, constatou-se que os TRT da 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 12^a e 15^a Regiões cumpriram com o determinado pelo CSJT, conforme apresentado no quadro a seguir:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000		
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Não Aplicável
4.1 Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região		
4.1.1 aprimore, <u>em até 180 dias</u> , o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)	X	
4.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região		
4.2.1 ultime, <u>em até 30 dias</u> , por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora código 47503, garantida a observância à legislação; (achado 2.3)	X	
4.2.2 aprimore, <u>em até 180 dias</u> , o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)		X
4.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região		
4.3.1 aprimore, <u>em até 180 dias</u> , o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)	X	
4.4 Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região		
4.4.1 instaure, <u>em até 90 dias</u> , com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada código 2373; (achado 2.2)	X	
4.4.2 aprimore, <u>em até 180 dias</u> , o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.2)	X	
4.4.3 aprimore, <u>em até 180 dias</u> , o processo de trabalho para	X	



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000		
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Não Aplicável
aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979; (achado 2.2)		
4.5 Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região		
4.5.1 instaure, em até 90 dias, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384; (achado 2.3)	X	
4.5.2 aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)	X	
4.5.3 aprimore, em até 180 dias, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)	X	
4.6 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região		
4.6.1 adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, ou, se for o caso, para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)	X	
4.6.2 aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)	X	
4.6.3 aprimore, em até 180 dias, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)	X	
4.7 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região		
4.7.1 aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)	X	
4.8 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região		
4.8.1 aprimore, em até 180 dias, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)	X	
TOTALIZAÇÃO	14	1

O resultado apresentado revelou um nível satisfatório de aderência dos TRT da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões ao comando vinculante do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação a esse tema, cabe lembrar que o Plano Estratégico do CSJT para o período de 2021-2026 estabeleceu o indicador denominado “Índice de atendimento às deliberações e às recomendações decorrentes de auditoria (IADRDA)”.

Por meio desse indicador, o Conselho busca medir o percentual de determinações e/ou recomendações do CSJT decorrentes de auditorias que foram cumpridas e/ou implementadas.

Nesse contexto, quando nas ações de auditoria, constata-se uma inconformidade e, para corrigi-la, o CSJT determina a adoção de providências por determinado TRT, até este momento a solução do problema é presumida, ou seja, é apenas potencial.

Mas, quando se monitora o cumprimento das determinações, após o prazo conferido para a adoção das medidas necessárias, pode-se verificar se, de fato, aquele problema fora resolvido.

Por isso, a ação de monitoramento é parte relevante do processo de supervisão do CSJT. Por meio dela, o CSJT pode comprovar a sua contribuição para o aprimoramento das práticas administrativas dos Tribunais Regionais.

Para o exercício de 2024, a meta do CSJT para o Índice de atendimento às deliberações e às recomendações decorrentes de auditoria é de 95%.

Destarte, diante do cumprimento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 12^a e 15^a Regiões, das deliberações exaradas por meio do Acórdão CSJT-A-



304-42.2021.5.90.0000 da deliberação, alcançou-se o percentual de 100% de cumprimento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 5.1.** considerar cumpridas, pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 12 e 15^a Regiões, as determinação constantes do Acórdão CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000;
- 5.2** oficiar aos supracitados TRTs, a fim de cientificá-los da decisão;
- 5.3** arquivar os presentes autos.

Brasília, 5 de novembro de 2024.

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO

FRANCIMARIO BEZERRA LOURENÇO
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios
SAGPES/SECAUDI/CSJT

HELENA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios
SAGPES/SECAUDI/CSJT

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE
Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios
SAGPES/SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT